



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.916198/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Cofins - Compensação
Recorrente PLURIS PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 36109.51986.010205.1.7.04-6713, em 01/02/2005, de crédito no valor de R\$ 2.586,14, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/04/2004, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 02/2004, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 2.805,96.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 781165338, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 28/08/2008 (fl. 08), a Interessada, inconformada, ingressou, em 19/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 27, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O PER/DCOMP em questão é resultante do recolhimento a maior da Cofins referente ao mês 02/2004;

3.2 O Setor de Análise da Contabilidade ao constatar o pagamento a maior, deixou, por esquecimento, de fazer a retificação da DCTF do 1º Trimestre/2004;

3.3 A não retificação desta DCTF fez com que os controles da SRFB não identificassem o crédito no Darf relacionado no PER/DCOMP; e

3.4 Para regularização desse erro foi providenciada a DCTF retificadora, cujo recibo de entrega juntamente com as páginas que demonstram o crédito informado na DCOMP, seguem anexados a presente manifestação de inconformidade.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5. Foram por mim anexados às fls. 30 a 34, os extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

A contribuinte apresentou recurso voluntário onde afirma que tem interesse jurídico protegido pela legislação aplicável a retificar DCTF previamente entregue e ver prevalecer, para todos os efeitos, a declaração retificada como se originária fosse.

Diz que entender de modo diverso é negar validade e eficácia ao comando constante da MP nº 2189- 49/2001:

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Alega que a injustiça seria ainda mais flagrante se fosse negada eficácia à DCTF retificadora, que se encontra respaldada em documentação idônea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que, equivocadamente recolheu, no período de 02/2004, COFINS a maior.

Ao ser julgada sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a Recorrente não havia trazido aos autos documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação de seu crédito, e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal, inexistindo, portanto, o direito creditório da Recorrente.

Entretanto, busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos e saber se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

O direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais. Ainda que a Recorrente tenha se equivocado ao preencher alguns de seus documentos fiscais, em face do recolhimento indevido, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem o erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta sua declaração de compensação.

A declaração de compensação em face de um recolhimento indevido deve ser validada quanto à sua disponibilidade nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional que não condiciona o direito à compensação/restituição, a requisitos meramente formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, interessa verificar se houve ou não o pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Constato que, o pagamento indevido, neste caso, está comprovado através da documentação acostada aos autos, DCTF's, DARF's de recolhimentos e documentos contábeis da contribuinte, sendo perfeitamente possível constatar que o montante recolhido pela Recorrente, referente ao mês de fevereiro de 2004 não é devido à União Federal, razão pela qual sua PER/DCOMP deve ser homologada.

Neste sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, vem entendendo que, caso seja comprovado o direito creditório, deve ser superado um erro formal cometido, a fim de reconhecer o direito ao crédito, pago indevidamente, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, existindo nos autos documentação hábil e idônea suficiente para a comprovação do direito pleiteado, há de ser homologada a compensação da recorrente.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à compensação, no limite do indébito existente.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS